



## COMUNICADO Nº 05, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (“**Instituições de Justiça**”), na qualidade de fiscais da execução dos recursos referentes ao Anexo I.1 “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas” do Acordo Judicial de Reparação dos danos coletivos decorrentes do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, e

**CONSIDERANDO** a Sra. Raíza Oliveira Correa apresentou, em 13 de dezembro de 2022, impugnação ao Edital de Seleção Pública, aduzindo, em síntese, (i) que a exigência de as pessoas jurídicas candidatas não estarem respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados à improbidade administrativa não está de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange à restrição à participação de candidato à concurso público pelo fato de responder a inquérito ou ação penal; (ii) que estaria havendo violação ao preceito constitucional que garante a presunção de inocência; e (iii) que deveria haver a exigência de documentos que comprovem a qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico financeira;

**CONSIDERANDO** que, na referida impugnação, a Sra. Raíza Oliveira Correa requereu:

- a) impõe-se a retirada do instrumento convocatório das disposições que obrigam prestar declaração atestando que o interessado não esteja respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados à improbidade administrativa, restringindo a exigência apenas àquelas ações qualificadas por sentença condenatória transitada em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência e em respeito à remansosa jurisprudência dos Tribunais;
- b) impõe-se a necessidade de fazer constar do Edital os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, financeira e técnica, com vistas a preservar o interesse público e resguardar a Administração de contratações temerárias.
- c) requer-se, por oportuno, seja cientificada esta Procuradora da decisão administrativa sobre a impugnação ora aviada, sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelas ilegalidades observadas no edital em apreço.



**CONSIDERANDO** que Cáritas Brasileira questiona sobre a forma de inscrição por meio de parceria, especialmente, “quais documentos considerados aptos para ‘formalização da parceria entre as pessoas jurídicas’ na etapa de inscrição da proposta básica?”

**COMUNICAM** o seguinte

1. Quanto à impugnação da Sra. Raíza Oliveira Correa é caso de recebimento, mas, quanto ao mérito, indeferimento total, pelos seguintes fundamentos:
  - a. É caso de recebimento da impugnação pois, como a própria impugnante indica, há ausência de disciplina das hipóteses de impugnação no Edital. Todavia, diante dos princípios do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, é o caso de permitir que os cidadãos questionem a legalidade dos atos estatais;
  - b. Contudo, quanto ao mérito, as Instituições de Justiça não acatam as impugnações aviadas pela impugnante, pelos seguintes motivos:
    - i. O Edital não se caracteriza como ato sobre o qual recaia o regime jurídico da Administração Pública, o que ocorre nos casos de concursos públicos e licitações públicas. No caso em tela, trata-se de recursos financeiros advindos de acordo judicial como forma de solução de litígio judicial no qual se discutia a responsabilidade civil da Vale S.A. pelos danos decorrentes do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. Nesse passo, não se trata de recursos públicos, mas sim de recursos sob a administração dos legitimados coletivos. Logo, não incidem no caso os princípios e regras próprios da Administração Pública;
    - ii. Sendo assim, não é caso em que se aplica os princípios e regras próprios dos concursos públicos ou das licitações públicas;
    - iii. Contudo, não se nega que os recursos da reparação coletiva decorrentes do acordo judicial estão impregnados de interesse coletivo e social, o que, aliás, fundamenta a legitimidade das Instituições de Justiça (Ministérios Públicos e Defensoria Pública) para promover ação civil pública;
    - iv. Diante da existência de interesse coletivo e social na destinação dos recursos, devem ser observados - ainda que afastado o regime jurídico aplicável à Administração Pública - os critérios/princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo. E o que se observa do Edital e do respectivo Termo de Referência é que tais



- critérios/princípios foram obedecidos. Para tanto, basta simples leitura do conteúdo para que sejam identificadas as regras que impedem julgamentos subjetivos ou com base em critérios pessoais;
- v. Ademais, as finalidades institucionais das Instituições de Justiça e o interesse social e coletivo dos recursos impedem selecionar pessoas sobre as quais recaiam investigações ou condenações referentes à malversação de valores financeiros;
  - vi. Por fim, observa-se que o Edital e o respectivo Termo de Referência exigem a apresentação de documentos que possibilitam analisar a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira das candidatas;
- c. Diante do exposto, apesar de ser caso de recebimento da impugnação, quanto ao mérito a insurgência deve ser indeferida totalmente, mantendo-se o prazo das inscrições até o dia 15 de dezembro de 2022.
2. Quanto ao questionamento da Cáritas Brasileira, prestam o seguinte esclarecimento: para indicar a intenção de formalizar a parceria, neste momento da inscrição, deve haver documento(s) assinado(s) por todos os parceiros cujo conteúdo indique a intenção da realização das tarefas dispostas no Edital e no respectivo Termo de Referência, bem como a indicação de qual é a pessoa jurídica líder que se responsabilizará perante as Instituições de Justiça pelo cumprimento do objeto deste Edital, sem prejuízo da responsabilidade solidárias das demais pessoas jurídicas parceiras.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.